



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.934, DE 03 DE JULHO DE 2000

Cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

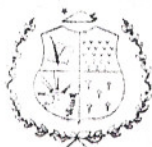
Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanização, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único – No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

Parágrafo 1.º - As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2.º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 3.º Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

Parágrafo 1.º - Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo 2.º - Fica desde já a Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Art. 4.º Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1.º.

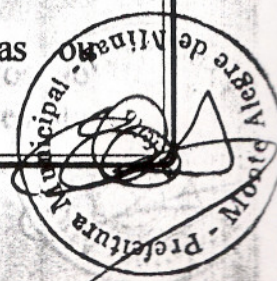
I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

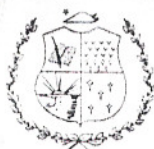
II – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;

III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantia;

IV – os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V – os provenientes de doações voluntárias contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;

VII – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do Fundo;

VIII – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5.º O Fundo Municipal de Habitação – FMH, terá um Conselho Gestor – CG, (ou gerido pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH, criado nos termos de Lei), integrados por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7.º O prazo para fins de Concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é de contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art. 8.º O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor – CG, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º Para a formação inicial do FMH, fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 10.º No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitadas serão os compromissos e garantias já assumidas.

Art. 11 Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art. 12 A doação se efetivará através da celebração de Contratos de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13 As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei 1.568, de 23 de Dezembro de 1991.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 03
DE JULHO DE 2000.

Euripedes Lima Andreani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.